



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO N.º 0800650-54.2025.8.19.0027

Apelante: MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ

Apelada: LIDIANA AUGUSTA RODRIGUES DE LIMA CASTRO

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJE DO MURIAÉ

Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TEMA 551/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Município de Laje do Muriaé ao pagamento de saldo salarial, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, sob a alegação de que, embora contratada temporariamente para exercer o cargo de Monitor de Ônibus, o vínculo foi sucessivamente prorrogado e renovado por quase três anos, em desvirtuamento da contratação temporária.
2. O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2023, bem como de décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, ressalvadas as verbas eventualmente quitadas, a serem apuradas em liquidação de sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

3. O Município apelante sustenta que a contratação observou a natureza temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, inexistindo previsão legal municipal que assegure o pagamento das verbas pleiteadas. Afirma que não houve desvirtuamento da contratação temporária e requer a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se as sucessivas prorrogações e renovações do contrato temporário descaracterizam a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal; (ii) estabelecer se, reconhecido o desvirtuamento da contratação temporária, a servidora faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contratação temporária prorrogada e renovada sucessivamente por aproximadamente três anos descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, sobretudo porque o Município não demonstra justificativa excepcional concreta para a manutenção do vínculo por período tão prolongado.

6. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé limita a contratação temporária ao prazo de três meses,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

prorrogável por igual período, parâmetro incompatível com a manutenção da autora no cargo durante quase três anos.

7. O exercício da função de monitor de ônibus escolar revela necessidade permanente da Administração Pública, incompatível com a utilização reiterada de contratação temporária para suprimento contínuo da atividade.

8. A contratação se iniciou após o período crítico da pandemia da Covid-19, quando as crianças já frequentavam as aulas e o estágio de vacinação nacional era avançado, inexistindo circunstância excepcional apta a justificar a impossibilidade de realização de concurso público ou a manutenção sucessiva do vínculo temporário.

9. O Tema 551 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal estabelece que servidores temporários somente fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional quando houver previsão legal ou contratual ou quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, hipótese verificada no caso concreto.

10. Comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença, em conformidade com a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Tese de julgamento:

1. A sucessiva renovação e prorrogação de contrato temporário, sem demonstração de necessidade excepcional, descaracteriza a contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. O desvirtuamento da contratação temporária atrai a incidência da exceção prevista no Tema 551 da repercussão geral do STF e assegura ao servidor o direito ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional.
3. A ausência de justificativa concreta para a manutenção prolongada da contratação temporária impede a Administração Pública de invocar a excepcionalidade do vínculo para afastar os direitos reconhecidos pela jurisprudência vinculante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, IX; 7º, VIII e XVII; 39, § 3º; CPC, arts. 85, § 3º, I, 487, I, 496, § 3º, III, e 509, § 2º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé, art. 225.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677, Tema 551 da Repercussão Geral, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.05.2020; STF, RE 765.320, Tema 916 da Repercussão Geral, Rel. Min. Teori Zavascki; STF, RE 1.410.677, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.04.2024; STF, Rcl 63.629 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Turma, j. 19.08.2024; STF, RE 1.418.230 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 08.11.2023; STF, ARE 1.372.734 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.06.2022; TJRJ, Apelação nº 0000641-67.2021.8.19.0027, Rel. Des. Nagib Filho, j. 25.10.2023.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ, nos autos de ação de cobrança ajuizada por LIDIANA AUGUSTA RODRIGUES DE LIMA CASTRO, visando à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 282302812):

“LIDIANA AUGUSTA RODRIGUES DE LIMA CASTRO propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. Afirma que foi contratada temporariamente pelo Município de Laje do Muriaé para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

atuar no cargo de Monitor de Ônibus da Secretaria Municipal de Educação pelo período de 06 (seis) meses em 01/03/2022, de modo que após 3 prorrogações o contrato findou em 31/12/2023. Afirma que em 19/02/2024 foi novamente contratada, para o mesmo cargo, tendo o contrato sido renovado até o dia 31/12/2024. Sustenta que a municipalidade não realizou o pagamento do salário dos dias trabalhados nos meses de dezembro/2023, novembro/2024 e dezembro/2024, bem como das férias e décimo-terceiro proporcionais. Ante o exposto, requer a condenação do réu ao pagamento das referidas verbas.

Com a inicial vieram os documentos de ids. 222719255 a 222719277.

Decisão de id. 259723908 deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação no id. 266011944. No mérito, sustenta que a autora foi contratada de forma temporária e que inexistente legislação municipal assegurando o pagamento das verbas pretendidas. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 267578446.

As partes informaram não ter mais provas a produzir.”

O Juízo a quo julgou a lide da seguinte forma:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora (i) o salário referente ao mês de dezembro de 2023; e (ii) décimo-terceiro e férias proporcionais, acrescidas de terço constitucional, referente ao período de contratação temporária, ressalvadas eventuais verbas já adimplidas, o que será apurado em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º do CPC, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Reconheço a isenção do ente municipal com relação às custas na forma da Lei Estadual nº 3359/1999, com exceção da taxa judiciária que deverá ser paga pelo Município de Laje do Muriaé ante a regra do Enunciado nº 42 do FETJRJ.

Deixo de submeter o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, levando-se em conta que é possível antever, desde já, que o débito exequendo não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos do art. 496, §3º, III do diploma processual civil, considerando remuneração da servidora pública em questão.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.”

Na origem, trata-se de ação de cobrança em que LIDIANA CASTRO pretendeu a condenação do MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ ao pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional e saldo de salários referentes ao período em que exerceu o cargo de Monitor de Ônibus da Secretaria de Educação,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

sob a alegação de que, embora contratada temporariamente, teria havido sucessivas prorrogações contratuais, o que teria caracterizado desvirtuamento da contratação temporária (e-doc. 222715050).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2023, bem como ao pagamento de décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas de terço constitucional, relativos ao período de contratação temporária, ressalvadas eventuais verbas já quitadas, a serem apuradas em liquidação, com atualização monetária e juros (e-doc. 282302812).

A parte apelante, MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ, sustenta, em apertada síntese, que a sentença deveria ser reformada, pois, ao seu ver, o vínculo mantido com a parte autora teria natureza temporária, de modo que não haveria previsão legal municipal para o pagamento das verbas pleiteadas, além de defender que a contratação se deu em caráter excepcional, o que, no seu sentir, não geraria os direitos postulados. Argumenta, ainda, que não houve desvirtuamento da contratação temporária e que a autora não faria jus às verbas trabalhistas (e-doc. 286148724).

A parte apelada, LIDIANA DE LIMA CASTRO, sustenta, em apertada síntese, que teria comprovado nos autos o desvirtuamento da contratação temporária em razão das sucessivas prorrogações e renovações contratuais, o que, ao seu ver, ensejaria o pagamento das verbas pleiteadas, conforme interpretação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 551 (e-doc. 288845523).

É o relatório. Passo ao voto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o recebimento do recurso (e-doc. 295425351). A parte apelante é isenta de custas.

Na origem, a parte autora pleiteia a condenação do Município de Laje do Muriaé ao pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional e saldo de salários referentes a determinados meses, sob a alegação de que houve desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas prorrogações e renovações contratuais, o que teria gerado vínculo de quase três anos no mesmo cargo.

A sentença reconheceu o desvirtuamento da contratação temporária da parte autora, condenando o réu ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2023, bem como ao pagamento de décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas de terço constitucional, referentes ao período de contratação temporária, ressalvadas eventuais verbas já adimplidas, a serem apuradas em liquidação de sentença (e-doc. 282302812)

A parte apelante, Município de Laje do Muriaé, sustenta que não haveria previsão legal municipal para tais verbas e que o vínculo mantido seria de natureza temporária, o que não ensejaria os direitos reconhecidos na sentença proferida pelo Juízo de origem, com base no art. 37 da CF (e-doc. 286148724).

Entende esta Relatora que a contratação sucessivamente prorrogada por três anos desvirtua o caráter temporário, posto que não há justificativa concreta pautada na necessidade do serviço e impossibilidade concreta de realizar concurso público que dê azo à sistemática contratual empreendida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Tal entendimento também deriva da Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laje do Muriaé (art. 225) que prevê a possibilidade excepcional de contratação temporária por três meses, prorrogável por igual período. O delineamento feito pelo legislador é razoável, pois, seis meses, é período adequado para que a fazenda pública municipal ou proceda à contratação por concurso público ou supere a situação excepcional que tenha ensejado a contratação temporária de pessoal, tornando desnecessária sua continuidade após o período.

No caso, o Município não trouxe à baila qualquer razão que tenha justificado as sucessivas renovações contratuais, pautando-se exclusivamente na suposta impossibilidade de pagamento de férias e décimo-terceiro salários a contratados temporários.

Muito embora o Município sustente inclusive que a contratada ocupava cargo em comissão, tal entendimento não é o que se conclui ao examinar as provas. Primeiro, porque a ficha financeira não faz qualquer alusão a isto, segundo porque os cargos em comissão são reservados à funções de chefia, assessoramento ou direção, de modo que o serviço de monitor de ônibus não preenche nenhum destes requisitos. O simples fato de ser de livre nomeação e exoneração não torna o cargo comissionado.

Especialmente, o cargo de monitor de ônibus, especialmente pela peculiaridade de lidar com crianças e adolescentes, não me parece ser um cargo que ostente nítida natureza temporária, não parecendo revestir características de um serviço que tenha sido criado em situação de emergência para suprir necessidade nova e urgente com objetivo de encerramento em data certa.

O que leva a crer, mesmo diante do silêncio da edilidade no que se refere à justificativa das sucessivas prorrogações, que a necessidade que poderia ter



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

supostamente justificado as prorrogações contratuais fosse a impossibilidade de contratação através de concurso regular, quer seja pela ausência de cadastro de reserva vigente para o cargo, quer seja pela ausência de interesse administrativo (conveniência e oportunidade) na realização deste.

Independente do motivo que, reitera-se, não foi defendido pelo Município apelante, ficou caracterizado cabalmente o desvirtuamento da contratação temporária.

Ressalte-se, oportunamente, que a contratação não se deu no período de pandemia de Covid-19, época na qual a jurisprudência admitiu a flexibilização da contratação temporária ante a flagrante impossibilidade fática de realização de concurso público (a contratação se estendeu entre março de 2022 e dezembro de 2024). Existe precedente da nobre Terceira Câmara de Direito Público, da relatoria do eminente Des. Nagib Filho que conclui que a contratação temporária durante a pandemia por período de até um ano e meio não configuraria desvirtuamento, veja: 0000641-67.2021.8.19.0027 - APELAÇÃO - Julgamento: 25/10/2023.

Note-se que este não é o caso concreto, pois, como vimos, a contratação se iniciou depois da pandemia (março de 2022) e durou três anos. De passagem, registra-se que a vacinação para covid-19 se iniciou em janeiro de 2021 e, durante o período pandêmico, as crianças não frequentavam a escola, o que afasta qualquer menção à contratação durante justificável período atípico.

Os Temas de Repercussão Geral e Repetitivos elencam teses vinculantes, ou seja, de observância obrigatória, de modo que, independente de arguição pela defesa interessada, o nobre Juízo *a quo* não pode se furtar à sua aplicação, como veremos a seguir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Com efeito, o Código de Processo Civil criou verdadeiro sistema de precedentes vinculantes (art. 927), com objetivo de melhorar a eficiência, economia processual e uniformizar o entendimento, além de reduzir o volume de recursos que chegam aos tribunais superiores. Neste diapasão, brilhante esclarecimento elaborado pelos doutos juristas Luiz Fux, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Rodrigo Fux:

“O novel instituto processual trabalha, especialmente, com precedentes qualificados, com efeito vinculativo. O legislador teve o cuidado de estabelecer alguns procedimentos e hipóteses que levam ao precedente de observância necessária, dentro do rol fixado no artigo 927 do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre no common law. Nos países de direito consuetudinário, qualquer causa pode ensejar o surgimento de um precedente. No Brasil, há a necessidade de um determinado procedimento, para que a tese fixada seja fruto de uma divulgação e amadurecimento especial, de modo a ensejar o conhecimento e potencial acompanhamento pelos interessados, com o fortalecimento das possibilidades para o contraditório e o debate sobre as diversas perspectivas e fundamentos, propiciando, em tese, um pronunciamento amplo e profundo pelo respectivo órgão judicial.”

(FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. In: FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire. Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.)

O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.066.677, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. em 22.05.2020 (Tema 551/RG) definiu que *“servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário,*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (DJe 1º.7.2020).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 916/RG, fixou a seguinte tese de repercussão geral:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

Neste sentido a reiterada jurisprudência do STF:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 916 e, com apoio na tese fixada no Tema 551 da repercussão geral, não reconheceu ao servidor contratado pelo Estado de Minas Gerais, no período de 09.08.2004 a 06.08.2017, para prestar serviço temporário e atender a necessidade excepcional interesse público nas funções de segurança penitenciário, o direito aos valores referentes ao FGTS, ora pleiteados no recurso extraordinário, apesar de renovações sucessivas do contrato na mesma função. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Esta Corte, no RE 1.066.677-RG, Tema 551, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 4. Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de “comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. 5. Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência.

(RE 1410677, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEMA 551 E MÁ-APLICAÇÃO DO TEMA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

916 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A IRREGULARIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Rcl 63629 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024)

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. TEMA N. 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADOS N. 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo firmada no julgamento do RE 1.066.677 (Tema n. 551/RG), no qual fixada a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à configuração de excepcionalidade a autorizar o pagamento das aludidas verbas salariais – demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios e reinterpretação da legislação local. Incidência dos enunciados n. 279 e 280 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

(RE 1418230 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.”

(ARE 1372734 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022)

Deste modo, no caso concreto, declara-se que a parte apelada, ora autora, comprovou o desvirtuamento da contratação temporária capaz de atrair a incidência do entendimento do Tema de Repercussão Geral n.º 551/STF.

Não é outro o entendimento solidificado nesta eg. Corte de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. AUTOR CONTRATADO COMO FARMACÊUTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

- 1. Como cediço, a contratação de servidores para o exercício de funções públicas em caráter temporário e excepcional encontra previsão no artigo 37, IX, da CRFB.*
- 2. Segundo entendimento firmado pelo STF (Tese de Repercussão Geral) os “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”*
- 3. In casu, restou comprovado que a contratação do autor foi sucessivamente e reiteradamente renovada, conforme se verifica de Declaração prestada pelo próprio réu.*
- 4. Portanto, evidente que restou configurado o notório desvirtuamento da contratação temporária, a justificar o reconhecimento do direito do autor quanto à percepção das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como do 13º salário vencido no período, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII, c/c artigo 39, § 3º, ambos da CRFB.*
- 5. Cabe ressaltar que, segundo orientação adotada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos remuneratórios em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta de rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”*
- 6. Portanto, a sentença não merece qualquer reparo.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

7. *Recurso desprovido.*”

(0800366-80.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 03/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de cobrança. Contrato administrativo de prestação de serviço temporário firmado junto ao Município de São Francisco de Itabapoana. Pretensão de recebimento de décimos terceiros salários, férias e respectivo terço constitucional. Sentença de procedência. Irresignação do município. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 551, no qual fixada a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas renovações e/ou prorrogações. Contratação temporária realizada para atender a excepcional interesse público, conforme autorização prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil. Lei municipal nº 708/2020 que prevê a possibilidade de tal modalidade de contratação pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período. Contrato que foi objeto de sucessivas renovações, no período compreendido entre 18/1/2021 e 31/12/2024. Configurado o desvirtuamento de seu caráter temporário, a legitimar o pagamento das verbas reclamadas. Município que, na qualidade de réu condenado nos ônus sucumbenciais, deve arcar com a taxa judiciária. Enunciado nº 145 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(0800488-27.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/07/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TEMA 551 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional à autora, em razão de vínculo mantido sob sucessivos contratos temporários no período de 01/03/2022 a 31/12/2024.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso preenche o requisito da dialeticidade; (ii) determinar se a contratação temporária sucessivamente renovada gera direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois o recurso apresenta fundamentação suficiente para impugnar os pontos essenciais da sentença, em consonância com a primazia do julgamento do mérito.*

4. *A sucessiva renovação de contratos temporários por quase três anos descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, configurando desvirtuamento da contratação.*

5. *Aplica-se a exceção prevista no Tema 551 do STF, assegurando ao servidor temporário o direito a décimo terceiro salário e férias com terço constitucional quando comprovado o desvirtuamento do vínculo.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

6. A ausência de pagamento das verbas devidas configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

7. Os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal são assegurados na hipótese de desvirtuamento da contratação temporária.

8. O Município deve arcar com a taxa judiciária, pois, na condição de réu sucumbente, não se beneficia da isenção prevista na legislação estadual e na Súmula nº 145 do TJRJ.

9. Em se tratando de condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Reforma parcial da sentença de ofício.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade deve ser interpretado à luz da primazia do julgamento do mérito, admitindo-se recurso que enfrente os fundamentos da sentença.

2. A renovação sucessiva de contratos temporários configura desvirtuamento da contratação e assegura ao servidor o direito a férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

3. A Administração Pública deve remunerar o trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. O Município, quando réu sucumbente, deve recolher taxa judiciária. 5. Em condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados na liquidação. 6.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII; 37, IX; 39, §3º; CPC, art. 85, § 4º, II; CC, art. 884; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 05/1975, art. 115.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677/MG, Tema 551; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42; TJRJ, Apelação nº 0800378-62.2024.8.19.0070, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 07/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0802396-56.2024.8.19.0070, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 26/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0000863-66.2022.8.19.0070, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 07/02/2023; TJRJ, Apelação nº 0801164-72.2025.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 01/04/2026; TJRJ, Remessa Necessária nº 0000619-03.2021.8.19.0029, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, j. 03/12/2025.”

(0802073-17.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 22/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assevero que a c. Décima Câmara de D. Público não está obrigada a se pronunciar, um a um, sobre todos os argumentos deduzidos nas razões recursais, desde que o acórdão enfrente os pontos capazes de inferir o resultado e seja claro o suficiente para que o interessado possa compreender os seus termos e atacá-los motivadamente. Devendo ser rejeitados embargos que pretendam, tão somente, questionar o resultado do acórdão, sem, no entanto, apontar obscuridade, contradição ou omissão concretamente. No caso, o voto é claro ao declarar que restou comprovado o desvirtuamento do serviço temporário capaz de atrair o regime do Tema 551/STF.

Para fim de prequestionamento, registro que o resultado do acórdão não viola direito constitucional ou legal, nem mesmo direitos fundamentais, pautando-se no Tema n.º 551/STF, além de estar em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme colação. Reputam-se prequestionadas e rechaçadas as alegações de ofensa ao Tema de Repercussão Geral n.º 551.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Por tais motivos, **VOTO** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Município de Laje do Muriaé. Por força da sucumbência, consequentemente, os honorários sucumbenciais serão majorados nos termos do § 11º, artigo 85 do CPC, devendo ser observado pela juízo *a quo* em sede de liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

ISABELA PESSANHA CHAGAS
DESEMBARGADORA RELATORA

